



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.353 - DF (2012/0063822-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : EDNA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA E OUTRO(S) - DF032188
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA GRAVEMENTE DOENTE. CÂNCER. ATESTADOS MÉDICOS. FALSIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, a requerente serve-se da expedida via do *mandamus* para anular a Portaria 38/2012, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que a demitiu do cargo de Agente de Portaria do Quadro de Pessoal daquele órgão público.

2. A Portaria 38 de 10 de fevereiro de 2012, à fl. 655, demitiu a impetrante com fundamento nos termos dos artigos 116, incisos II, III e IX, 117, inciso XV, e 132, incisos III, IV e X, da Lei 8.112/1990.

3. A impetrante foi demitida por ter sido desleal com a instituição que serve, por não observar as normas legais e regulamentares, por não manter conduta compatível com a moralidade administrativa, por proceder de forma desidiosa, por inassiduidade habitual, por improbidade administrativa e por lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.

4. *In casu*, a impetrante foi demitida, essencialmente, por ter falsificado atestados médicos.

5. Contudo, não foi demonstrada de forma contundente a falsidade dos atestados.

6. A Comissão Processante ouviu testemunhas e recebeu respostas aos seus ofícios do Hospital Daher, da Clínica Refice Ltda., do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal e do Hospital São Francisco. Concluiu que alguns atestados foram falsificados, mas não determinou que fosse feita perícia nos atestados supostamente falsos.

7. Ressalva-se que a servidora está, realmente, com uma doença muito grave e, certamente, abalada emocionalmente, o que reforça a necessidade de perícias nos atestados a fim de dirimir quaisquer dúvidas.

8. A impetrante tem bons antecedentes, trabalha há 22 anos no serviço público federal (fl. 51) e não pode ser demitida, pena gravíssima, por ter falsificado atestados, sem prova categórica dessa falsificação, que, *in casu*, deve ser a prova pericial. Nesse sentido: RMS 24.837/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9/8/2010.

9. Segurança parcialmente concedida para anular a pena de demissão, determinar a reintegração da impetrante (com efeitos funcionais retroativos à data do afastamento e financeiros a partir da data da impetração), e anular parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o processo administrativo para que seja feita perícia para a apuração da falsificação dos atestados médicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.353 - DF (2012/0063822-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : EDNA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA E OUTRO(S) - DF032188
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com o fim de anular Portaria que demitiu a impetrante do cargo de Agente de Portaria do Quadro de Pessoal daquele órgão público.

Alega a impetrante: a) a nulidade da pena de demissão porque a causa do fato (dilapidação patrimonial) não está contida na análise da Comissão Processante; b) sua incapacidade para o serviço, pois se encontrava em estado grave de saúde, a despeito da não homologação dos atestados, conforme documentação não examinada pela comissão processante; c) falta de comprovação do *animus* específico de inassiduidade; d) ser nula a demissão por ato de improbidade administrativa, que só se aplica por decisão transitada em julgado; e) a incompetência da Comissão para apurar fraude em atestado médico; f) não realização da perícia grafotécnica em tais documentos, o que reforça a inexistência de provas cabais da autoria e da materialidade da falsificação; g) desrespeito à garantia de ampla defesa e do contraditório pela ausência de sindicância/inquérito/demanda judicial para apurar as infrações; h) ofensa à presunção de inocência.

Requer que seja deferida a liminar para que a impetrante seja reintegrada no cargo público.

No mérito, pleiteia a procedência do Mandado de Segurança, para anular a Portaria, declarar nulo o processo administrativo e reintegrar a impetrante no cargo público com a condenação nos pagamentos de todas as verbas que deixou de receber em razão do ato coator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 669-670, decisão que indeferiu o pedido liminar.

Manifestação da União à fl. 676.

Informação do impetrado às fls. 696-705.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem, às fls. 724-736.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.353 - DF (2012/0063822-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, a requerente serve-se da expedida via do *mandamus* para anular a Portaria 38/2012, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que a demitiu do cargo de Agente de Portaria do Quadro de Pessoal daquele órgão público.

A Portaria 38 de 10 de fevereiro de 2012, à fl. 655, demitiu a impetrante com fundamento nos termos dos artigos 116, incisos II, III e IX, 117, inciso XV, e 132, incisos III, IV e X, da Lei 8.112/90.

A impetrante foi demitida por ter sido desleal com a instituição que serve, por não observar as normas legais e regulamentares, por não manter conduta compatível com a moralidade administrativa, por proceder de forma desidiosa, por inassiduidade habitual, por improbidade administrativa e por lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.

Ressalto que a pena de demissão é extrema e deve ser aplicada para casos de maior gravidade.

In casu, a impetrante foi demitida, essencialmente, por ter falsificado atestados médicos.

Contudo, entendo que não foi demonstrada de forma contundente a falsidade dos atestados.

A Comissão Processante ouviu testemunhas e recebeu respostas aos seus ofícios do Hospital Daher, da Clínica Refice Ltda., do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal e do Hospital São Francisco. Concluiu que alguns atestados foram falsificados, mas não determinou que fosse feita perícia nos atestados supostamente falso.

Ressalva-se que a servidora está, realmente, com doença muito grave e, certamente, abalada emocionalmente, o que reforça a necessidade de perícias nos atestados a fim de dirimir quaisquer dúvidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente que, demonstrada a falsidade através da perícia, a impetrante deve ser punida, mas o que não pode ocorrer é uma servidora ser demitida por falsidade de atestado sem prova contundente desta falsificação.

Enfim, a impetrante tem bons antecedentes, trabalha há 22 anos no serviço público federal (fl. 51) e não pode ser demitida, pena gravíssima, por ter falsificado atestados, sem prova categórica dessa falsificação, que, *in casu*, deve ser a prova pericial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DOLOSO E INDEVIDO DE VENCIMENTOS. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. ALEGADA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL COM BASE NO MESMO FATO. NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário pode e deve syndicar amplamente, em mandado de segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (I) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e, (II) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais.

2. A infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão, deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade (MS 12.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007).

3. O Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da instância penal, porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou definitivamente sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando sentença absolutória por falta de provas, transitada esta em julgado, não há como se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador, sobretudo quando o Processo Administrativo esteve sobrestado aguardando decisão daquele para prosseguir, por determinação da própria Comissão Disciplinar.

4. ***No caso, o acervo probatório colhido na Instância Administrativa não se mostra suficiente para comprovar, de maneira segura e indubitável, a falsificação de documento público e o recebimento doloso e indevido de valores, pois a única indicação da conduta da recorrente é a concordância em devolver aos cofres públicos os vencimentos indevidamente percebidos, não havendo certeza de que tenha forjado os exames médicos.***

5. O ilícito penal é um plus, quanto ao administrativo, mas se aquele (penal) não ocorreu (negativa de autoria) ou não restou provado na via judicial própria, somente se pode sancionar o segundo (administrativo), se sobrejar infração punível, como leciona a Súmula 18 do STF.

6. Refoge ao senso comum que se tenha o mesmo fato por não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provado no crime e provado na esfera administrativa punitiva, como se esta pudesse se satisfazer com prova incompleta, deficiente ou inconclusiva; a necessária independência entre as instâncias administrativa e penal, não exclui o imperioso equilíbrio entre elas, capaz de impingir coerência às decisões sancionatórias emanadas do Poder Público, sejam proferidas pelo Executivo ou pelo Judiciário.

7. Outrossim, a penalidade de demissão para a infração supostamente perpetrada pela impetrante (adulteração de atestado médico que, originalmente concediam 15 dias de licença, para que constasse 45 dias), mostra-se desmensurada e irrazoável, tendo em vista que os dias pagos indevidamente foram repostos pela impetrante ao Estado e a sua responsabilização teria sido por culpa administrativa, pelo que a sanção demissória se mostra desproporcional ao alegado ilícito.

8. Recurso provido para conceder a segurança, determinando-se a anulação do ato de demissão da recorrente do cargo de Auxiliar Administrativo II, promovendo-se sua imediata reintegração ao Serviço Público.

(RMS 24.837/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2010) (grifei).

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança para anular a pena de demissão, determinar a reintegração da impetrante (com os efeitos funcionais retroativos à data do afastamento e efeitos financeiros a partir da data da impetração) e anular parcialmente o processo administrativo para que seja feita perícia para a apuração da falsificação dos atestados médicos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0063822-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.353 / DF

Números Origem: 100000010666201009 100000011599201031

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 14/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDNA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA E OUTRO(S) - DF032188
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou
Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.